



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002196-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados RITA MARIA GOMES DE BENTO, CARMEN SUELI COSTA FERREIRA SOUZA, SANDRA REGINA DA SILVA, VANDEBALDO FERREIRA REZENDE, MAURO RICARDO RIBAS, LAUDICÉA SATHLER DUARTE PIACEZZI, RUBENS GONÇALO DA CRUZ, ELIANE EZEQUIEL DA SILVA, HEVELIN HARADA, MILENE ESTELA DE OLIVEIRA, EDMILSON DA COSTA, MÁRCIO AUGUSTO DOS SANTOS, EDNILSON DE OLIVEIRA CAMPOS, ANA MARIA MOURA DA SILVA, HELOISA POLETTI, VANDUIR ALVES DOS SANTOS, JOSÉ MÁRIO VIEIRA DA COSTA, JOSÉ ANTONIO ALEGRE e SILVIA VALERIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34929 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002196-18.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : RITA MARIA GOMES DE BENTO E OUTROS

MM. Juiz de 1ª Instância: Evandro Carlos de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou à FESP a apresentação dos informes oficiais a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela parte exequente. Inconformismo. Acolhimento.

Juntada de informes oficiais pelo executado a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela exequente. Arts. 523 e 524 do CPC. Caso concreto em que não evidenciado que os dados necessários à elaboração, pela parte exequente, do “demonstrativo discriminado e atualizado do crédito”, estejam “em poder do executado”, tampouco de “negativa injustificada de sua apresentação”. Holerites que podem ser obtidos pelo servidor diretamente no aplicativo SOU.SP.GOV.BR ou no site da São Paulo Previdência, não sendo documentos de posse exclusiva do Poder Público. Eventual falta de domínio da parte credora sobre o meio digital que pode ser suprida pela atuação do advogado que milita nos seus interesses.

2. Reservada a hipótese do art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC para casos em que comprovada a impossibilidade de obtenção das informações diretamente pelo credor, seja por indisponibilidade sistêmica, seja pela antiguidade das informações desejadas, seja por outro motivo, fatos concretos a serem submetidos ao crivo do julgador à frente dos autos. Teor do art. 10 do Decreto nº 61.782/2016. Precedentes da Corte.

3. Não obstante entendimento anterior desta relatoria em sentido diverso, concebe-se que o caso reclama pela reforma da r. decisão agravada. Cassação da decisão que determinou ao agravante a apresentação dos informes oficiais, ressalvada a possibilidade de renovação da determinação, na instância da origem, caso se demonstre a impossibilidade de obtenção direta dos dados diretamente pela parte credora.

4. Agravo provido.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo do ESTADO DE SÃO PAULO** nos autos do cumprimento de sentença que lhe é movido por **RITA MARIA GOMES DE BENTO E OUTROS**, voltando-se contra a decisão de **fl. 658** dos autos principais, que determinou ao agravante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos informes oficiais a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela parte exequente. **Inconformado, sustenta o agravante, no recurso de fls. 01/11**, que a apresentação de informes e holerites não faz parte da obrigação de fazer, mas sim da obrigação de pagar, tratando-se, portanto, de obrigação legal atribuída aos exequentes, nos termos do art. 534 do CPC, não havendo qualquer justificativa para inversão de seu ônus. Os holerites podem ser obtidos pelo servidor diretamente no aplicativo SOU.SP.GOV.BR ou no 'site' da São Paulo Previdência, não sendo documentos de posse exclusiva do Poder Público; conforme o art. 524, § 3º, do CPC, somente quando a elaboração do cálculo depender de dados que estejam em poder da parte executada podem aqueles ser a ela requisitados, não sendo essa a hipótese dos autos. Atribuir à Fazenda Pública a apresentação de informes é desproporcional; a Procuradoria do Estado não tem acesso aos holerites das partes, pois trata-se de documentação sigilosa; o STJ firmou no Tema nº 880 dos Repetitivos a tese de que não existe obrigação da Fazenda Pública executada em fornecer planilhas/informes oficiais de valores devidos. Os exequentes já possuem os dados necessários aos cálculos em seus holerites, não havendo necessidade de mover a máquina pública por mera comodidade individual; a solicitação de informes pode ser feita diretamente pelo interessado, nos termos do art. 10 do Decreto n. 61.782/2016, aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva; só há necessidade de ofício para obtenção de planilhas para o período anterior a 1994, estando as demais informações disponíveis na *Internet*, através do aplicativo SOU.SP.GOV.BR, para ativos; e por meio do site da SPREV: <https://www.spprev.sp.gov.br/>, para

inativo militar, aposentado civil e pensionista. **Pugna** seja o recurso recebido com atribuição de efeito suspensivo, para suprimir a eficácia da r. decisão dardejada, provido ao final para afastar a obrigação de apresentação dos informes oficiais pleiteados pela parte agravada, com prequestionamento expresse da matéria.

Recurso recebido com a concessão do efeito vindicado (**fls. 15/17**), com contraminuta recursal apresentada a **fl. 25/31**. **É o relatório.**

II – FUNDAMENTO E VOTO.

1. **O recurso comporta provimento, por meu voto.**
2. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **RITA MARIA GOMES DE BENTO E OUTROS**, ora agravados, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, ora agravante, em sede do qual proferida a r. decisão que determinou ao agravante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos informes oficiais a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela parte exequente. E em que pese o respeito devido ao entendimento 'a quo', concebe esta relatoria que o presente recurso merece acolhimento, senão vejamos.
3. Com efeito, assim preconizam os **artigos 523 e 524 do CPC**, que trazem o regramento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa,

o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com **demonstrativo discriminado e atualizado do crédito**, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente

exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetua-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe." (g.n.)

3.1. Como se pode notar, o regramento incidente na hipótese determina que o requerimento do pagamento de quantia certa venha acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo haver a determinação de apresentação de dados em poder do executado, sob pena de, na hipótese de negativa injustificada de sua apresentação, reputar-se corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

4. No caso concreto, contudo, não evidenciado que os dados necessários à elaboração, pela parte exequente, do "demonstrativo discriminado e atualizado do crédito", na forma do artigo 534 do CPC — ônus que, aliás, lhe incumbe — estejam "em poder do executado", tampouco de "negativa injustificada de sua apresentação", na

dicção das normas acima reproduzidas, a justificar a reforma da r. decisão.

5. Ora, os holerites aqui desejados podem ser obtidos pelo servidor diretamente no aplicativo **SOU.SP.GOV.BR** ou no **site da São Paulo Previdência**, não sendo documentos de posse exclusiva do Poder Público, sendo certo que o acesso dispensa qualquer diligência por parte do Poder Judiciário; e como já ponderado quando do recebimento do presente recurso (**fls. 15/17**), pese o tempo transcorrido desde o protocolo administrativo do pedido de fornecimento de planilhas, conforme se verifica às **fls. 608/611** dos autos principais, não demonstrado que os credores não tenham logrado obter diretamente os informes oficiais/holerites, por meio de requisição ao órgão responsável pelo processamento da folha de pagamento respectiva, noutras palavras, através do aplicativo SOU.SP.GOV.BR, para ativos; e por meio do site da SPREV: <https://www.spprev.sp.gov.br/>, para inativo militar, aposentado civil e pensionista.

6. Nesse passo, não se sustenta a argumentação no sentido de que "nem todos os litisconsortes têm acesso à internet, muito menos a facilidade de reunir os holerites de anos de atrasados", já que a alegação de falta de domínio sobre o meio digital é facilmente suprida pela atuação do advogado que milita nos interesses da parte credora-exequente. Ainda que a Administração seja a armazenadora dos dados funcionais e holerites dos credores-agravados, é certo que as informações necessárias à elaboração dos cálculos **já se encontra franqueada aos recorridos, salvo demonstração em sentido contrário, o que aqui não se verifica**. O dever de colaboração processual não serve para eximir a parte do ônus que lhe cabe, não se verificando a necessidade de que os autores apresentem conta de liquidação por estimativa de valor, para evitarem a prescrição da pretensão Executiva, quando, ao que se tem até aqui, possível a elaboração de cálculo por meio das informações já inseridas no banco de dados disponível na plataforma digital.

7. Pondere-se que os princípios da celeridade e da máxima efetividade das decisões judiciais tendem a ser mais bem atingidos quando os credores deixam de aguardar a juntada do informes oficiais para fins de elaboração dos cálculos, dando início, desde logo, à fase executiva. A alegação de excesso de execução poderá ser evitada se os cálculos se limitarem aos valores constantes dos holerites, obtidos nas plataformas oficiais, e aos critérios de atualização de cálculo estabelecidos em decisão judicial; e eventual argumentação da Fazenda Pública, no sentido de nulidade das contas de liquidação, em razão da ausência de informações oficiais, por certo será elidida, quando demonstrado que se fundamentaram nos holerites disponibilizados pela própria Fazenda, nos canais oficiais. **Em suma**, não poderá a Administração se insurgir contra os dados que tenha disponibilizado aos Administrados; enquanto incumbe aos Administrados se valer, ainda que por meio de seus advogados, do acesso às plataformas oficiais para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos, **ficando reservada a hipótese do art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC para casos em que comprovada a impossibilidade de obtenção das informações diretamente pelo credor**, seja por indisponibilidade sistêmica, seja pela antiguidade das informações desejadas, seja por outro motivo, fatos concretos a serem submetidos ao crivo do julgador à frente dos autos.

8. Assim, não obstante entendimento anterior desta relatoria em sentido diverso, ou ainda, a existência de precedentes desta C. Corte em posição contrária, concebe-se que o caso reclama pela **reforma da r. decisão agravada, para cassar a decisão de fl. 658 dos autos principais**, que determinou ao agravante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos informes oficiais a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela parte exequente, **ressalvada** a possibilidade de renovação da determinação, na instância da origem, caso se demonstre a impossibilidade de obtenção direta dos dados diretamente pela parte credora, como aqui já se esclareceu.

9. Nesse sentido, também, o **art. 10 do Decreto nº 61.782/2016**, que regulamenta o procedimento administrativo referente à prestação das informações necessárias à defesa do Estado em Juízo, ao cumprimento das decisões judiciais que veiculam obrigação de fazer:

“Artigo 10 - Após o cumprimento da decisão exequenda, fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:

I - servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;

II - militares ativos, perante a Polícia Militar;

III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência - SPPREV;

IV - servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, perante os órgãos de pessoal de cada entidade.”

10. E os precedentes da C. Corte Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão interlocutória que impôs ao ente estatal o ônus de coligir aos autos os *informes* oficiais necessários à liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Reforma que se impõe. Diligência que deve ser cumprida pelos exequentes. As informações necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer estão disponíveis de forma 'online' no site dos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento, não havendo resistência ou conduta da parte executada que impossibilite tal consulta. Inteligência do art. 10 do Decreto Estadual nº 61.782/2016. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de instrumento 3000811-35.2025.8.26.0000, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28/02/2025);

Agravado de Instrumento. Ação Ordinária com Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Pretensão da agravante que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo' que indeferiu o pedido de intimação da Fazenda Pública para informar se houve descontos salariais, uma vez que tais informações são identificáveis junto aos seus comprovantes de pagamento (holerites). Informações necessárias disponíveis a autora na forma online, junto ao sítio eletrônico mantido pelo ente. Possibilidade de obtenção das informações pelas vias próprias, nos termos do art. 10, do Decreto n. 61.782/2016, sem a necessária intervenção do Poder Judiciário para tanto, especialmente diante da ausência de qualquer justificativa para tal. Decisão do Juízo 'a quo' que deve ser mantida. Precedentes. Recurso de Agravado de Instrumento que é improvido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2094643-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de intimação da executada para juntar todas as planilhas de valores pretéritos Diligência que deve ser cumprida pelo exequente A obtenção de informações necessárias, tanto para a conferência do apostilamento quanto para a elaboração dos cálculos, está disponível de forma online no site dos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento, não havendo resistência ou conduta da parte executada que impossibilite tal consulta Inteligência do art. 10 do Decreto Estadual nº 61.782/2016 Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277820-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024);

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Indeferimento de licença-saúde, com supressão de vencimentos. Procedência da demanda. Fase de cumprimento. Decisão que acolhe pedido de intimação da executada para apresentação de informes oficiais. A apresentação de informativos para viabilizar a elaboração da conta de liquidação diz respeito à obrigação de pagar, e não à de fazer, que corresponde ao apostilamento para pagamentos futuros, a qual, ao que consta, já foi satisfeita. É da requerente o ônus de efetuar os cálculos dos atrasados a ela devidos. Decreto nº 61.782/16 que disciplina o requerimento administrativo de documentos, não se justificando a intervenção judicial quando sequer houve pedido naquela sede. Valores que se referem a menos de um mês de descontos, podendo a parte obter com facilidade o holerite correspondente diretamente na internet e elaborar a conta. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005654-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Vera

Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 01/12/2020).”

.

11. Destarte, **fica cassada a decisão de fl. 658 dos autos principais**, que determinou ao agravante providencie a apresentação dos informes oficiais a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela parte exequente, **ressalvada** a possibilidade de renovação da determinação, na instância da origem, caso se demonstre a impossibilidade de obtenção direta dos dados diretamente pela parte credora, como aqui já se esclareceu.

12. Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR